

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP ENVASADO - BOTIJÃO / CILINDRO

1. DESCRIÇÃO

Obtido à partir da destilação do petróleo, constituído de hidrocarbonetos, com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, envasado em botijão e/ou cilindro.

2. LEGISLAÇÃO

PMSP

- Lei Municipal nº 11.401 – 18/08/1993 – Dispõe sobre rotulagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo à época de sua comercialização.
- Portaria Municipal nº 23 – 15/05/1995 – Determina que recipientes transportáveis de GLP, para distribuição, armazenamento e revenda deverão ser requalificados conforme normas vigentes.
- Lei Municipal nº 11.806 – 22/06/1995 – Dispõe sobre obrigatoriedade das distribuidoras que comercializam GLP no município de SP colocarem plaquetas nos botijões indicando data de engarrafamento, validade e última revisão.

ANP

- Resolução ANP nº 18 – 02/09/2004 – Especificação para GLP consoante RT ANP nº 2/2004.
- Resolução ANP nº 58 – 17/10/2014 – Autorização para exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.
- Resolução ANP nº 49 - 30/11/2016 – Autorização para exercício da atividade de distribuição de GLP.
- Portaria ANP nº 51 – 30/11/2016 – Autorização para exercício da atividade de revenda de GLP.
- Resolução ANP nº 784 – 29/04/2019 - Autorização de operação de instalação de armazenamento de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo, óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos.

NORMAS ABNT

- Norma NBR 8460:2011 – Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo.
- Norma NBR 15514:2007 – Versão corrigida 2008 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo ou não à comercialização – Critérios de segurança.

INMETRO

- Portaria INMETRO nº 44 – 11/02/2009 – Aprova RT Metrológico, estabelece critérios para comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis destinado a acondicionamento de GLP.

3. DEFINIÇÕES

- Distribuidor de GLP: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP, nos termos da regulamentação específica.
- GLP – conjunto de cadeias de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da legislação vigente.
- Produtor de GLP – Refinaria, Unidade de Processamento de Gás Natural e Central de Matéria-Prima Petroquímica.
- Recipiente transportável de GLP – recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, regulamentado pelo Inmetro, para ser abastecido em base de engarrafamento ou no local da instalação, através de dispositivos apropriados para este fim.
- Ponto de revenda de GLP – estabelecimento localizado em terra firme, em balsas ou em pontões que armazena e revende recipientes transportáveis de GLP.

4. FORNECIMENTO

Gás no estado líquido, acondicionado em recipiente transportável construído de chapas de aço soldadas por fusão, com pressões internas da ordem de 2 a 7 kg/cm², nas capacidades constantes na **Tabela II**.

Os recipientes serão fornecidos cheios e dentro da margem de tolerância com lacre anti-violação na válvula, pintados e com identificação da marca comercial do distribuidor estampada em alto relevo no corpo do recipiente transportável, conteúdo nominal ou massa líquida e tara. Conforme legislação em vigor.

Por ocasião da troca do recipiente vazio por outro cheio, deverá ser efetuada a pesagem do resíduo de gás existente no primeiro recipiente revertendo em desconto para o preço do recipiente cheio, de acordo com a Lei Municipal nº 11.401 de 18/08/1993.

O distribuidor fica obrigado a fornecer com o recipiente transportável, a identificação do distribuidor responsável pelo produto, local e data de envasilhamento e informações de segurança, sua utilização e serviço de atendimento ao consumidor.

A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

5. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Conforme Resolução ANP nº 18 de 02/09/2004 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, descritos na **Tabela I** - Especificações dos Gases Liqüefeitos de Petróleo.

As características constantes na Tabela II de especificação serão determinadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos elencados.

A determinação das características dos Gases Liqüefeitos de Petróleo - GLP será feita mediante o emprego das Normas Brasileiras (NBR) e Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de normas da Sociedade Americana para Testes e Materiais “ American Society for Testing and Materials” (ASTM).

TABELA I

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	Mistura PROPANO/ BUTANO	MÉTODO DE ENSAIO	
			ABNT	ASTM
Pressão de Vapor a 37,8°C (1), máx.	kPa	1430	MB 205	D 1267 D 2598
Resíduo Volátil	°C	2,2	MB 285	D 1837
Ponto de Ebulição 95% evaporados, máx.ou:				
Pentanos e mais pesados, máx;	% vol.	2,0		D 2163

Resíduo, 100 ml evaporados, máx.	ml	0,05		D 2158
Teste da Mancha		-		
Enxofre Total , máx. (2)	mg/kg	140	NBR 6563	D 2784 D 3246 D 4468 D 5504 D 5623 D 6667
H ₂ S		Passa		D 2420
Corrosividade ao Cobre a 37,8°C 1 hora, máx		1	MB 281	D 1838
Massa Específica a 20°C	kg/m ³	Anotar (3)	MB 903	D 1657 D 2598
Água Livre		Ausente	(4)	
Odorização		20% LIF	(5)	

(1) Em caso de divergência de resultados prevalece o método da ASTM D 1267.

(2) Os limites de enxofre total incluem os compostos sulfurados usados para fins de odorização. Os métodos ASTM D 3246, D 4468, D 5504, D 5623 e D 6667 poderão ser utilizados alternativamente e em caso de divergência de resultados, prevalece o método ASTM D 2784.

(3) Aplica-se à massa específica a 20°C o limite superior de 550 Kg/m³ na etapa de distribuição de mistura propano/butano envasilhada em botijão P-13 nos municípios cuja média das temperaturas mínimas se encontre abaixo de 10°C, nos meses de junho, julho e agosto, conforme Anexo II.

(4) A presença de água livre deve ser determinada por inspeção visual das amostras durante a determinação da massa específica ou por análise cromatográfica.

(5) A odorização deve ser realizada de acordo com a NFPA 58 - Armazenagem e Manipulação de Gases Liquefeitos de Petróleo - Associação Nacional de Proteção ao Fogo (“ Storage and Handling Liquefied Petroleum Gases”) (National Fire Protection Association - NFPA) (item A.1.3.1).

6. CÓDIGOS DE SUPRIMENTOS

TABELA II

MASSA LIQUIDA CLASSE	UNIDADE DE MOVIMENTAÇÃO	CÓDIGO S U P R I	CATMAT
13 kg (P-13)	Botijão	51.265.001.001.0003-7	BR0461517
45 kg (P-45)	Cilindro	51.265.001.001.0005-3	BR0461515

7. GARANTIA

Deverá ser efetuada a substituição de recipientes que apresentem vazamentos, pontos de ferrugem ou sinais evidentes de má conservação.

A empresa fornecedora fica obrigada a apresentar, quando solicitado e às suas custas laudos comprobatórios da realização de ensaios das normas relacionadas ou atestados de vistoria expedidos pela ANP ou outro órgão oficial fiscalizador que comprovem a condição de conformidade com as exigências da legislação pertinente e/ou com suas normas regulamentadoras.

8. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

A atividade de **distribuição** de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que atender em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº 49/2016, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).

A atividade de **revenda** de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº 51/2016.

A empresa **distribuidora** deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art. 14 da Resolução ANP 49/2016.

A empresa **revendedora** deverá apresentar Certificado de Autorização Ponto de Venda de GLP emitido pela ANP, cuja veracidade será verificada no site da ANP: www.anp.gov.br.

Revisada em 03/09/2020 – MTh